



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 261-24.
2012.6.26.0062 – CLASSE 32 – JACAREÍ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Diobel de Lima Fernandes

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRIGENTE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSÁVEL. DOAÇÃO ILEGAL. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. O comando normativo previsto no art. 1º, I, p, da LC 64/90 exige apenas que haja “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral”, não se cogitando, em registro de candidatura, de juízo quanto ao eventual dolo do dirigente da empresa, notório responsável por doação irregular à própria candidatura.

2. Na espécie, a Corte Regional consignou a responsabilidade do agravante, porquanto “além de sócio da empresa era também o destinatário das doações, conforme declarado no recurso” (fl. 218). Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Nancy Andrighi', is written over the printed name and title.

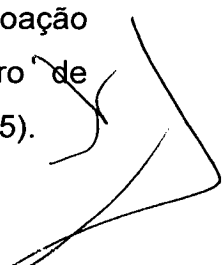
RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Diobel de Lima Fernandes contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de Jacareí/SP nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que: a) não foi demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial; b) a não aplicação da LC 135/2010 às Eleições 2010, definida pelo STF, não se confunde com a incidência da norma a fatos ocorridos à época, ou mesmo anteriores, com efeitos nas eleições de 2012; c) o comando normativo previsto no art. 1º, I, p, da LC 64/90 exige apenas que haja “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral”, o que se confirmou, na espécie, nos termos do acórdão recorrido; d) inviável o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 7/STJ.

Desse modo, concluiu-se pelo acerto do acórdão recorrido, ao consignar a inelegibilidade do agravante, decorrente de condenação por doação de recursos ilegais à própria campanha eleitoral.

Nas razões do regimental, o agravante afirma que:

- a) o agravante é sócio da empresa e não exercia o cargo de gerência ou similar;
 - b) não integrou o polo passivo da representação que culminou na condenação por doação acima do limite legal;
 - c) “o responsável por pessoa jurídica não necessariamente se confunde com o responsável pela doação tida por ilegal” (fl. 313);
 - d) deve ser demonstrado o dolo, com o intuito de se individualizar a conduta e a responsabilidade pela doação irregular, caso contrário, o indeferimento do registro de candidatura “viola o princípio da proporcionalidade” (fl. 315).
- 

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90¹, consistente em condenação, pelo TRE/SP, pela prática de doação ilegal de recursos, na qualidade de dirigente da empresa Didol's Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A Corte Regional consignou a responsabilidade do agravante, sócio e dirigente da referida empresa. Confira-se (fl. 218):

O recorrente além de sócio da empresa era também o destinatário das doações, conforme declarado no recurso. Ora não há, nesse contexto fático, como afastar a sua responsabilidade pela realização da doação declarada como irregular.

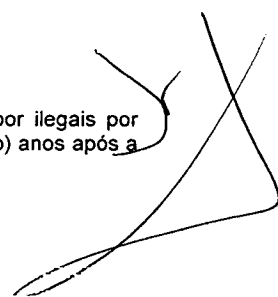
A controvérsia, portanto, foi devidamente afastada nas instâncias ordinárias, porquanto não há dúvida de que o agravante e sua esposa são sócios e acumulam, a toda evidência, a condição de dirigentes do negócio.

Desafia a própria lógica a assertiva de que seria necessário, mediante contraditório e ampla defesa, comprovar o dolo e o liame entre a conduta do agravante e o benefício à candidatura. A simples leitura do dispositivo legal (art. 1º, I, p, da LC 64/90) permite concluir que o dolo é matéria estranha à configuração da inelegibilidade em análise.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

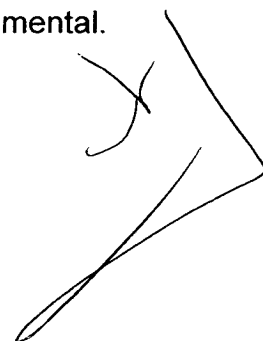


Assim, conforme registrado na decisão hostilizada, o TRE/SP é soberano na análise das provas e a revisão do acórdão regional encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'J' shape, followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 261-24.2012.6.26.0062/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Diobel de Lima Fernandes (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Henrique Neves.

SESSÃO DE 13.11.2012.